



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Porto Velho - Fórum Cível**

Fl. \_\_\_\_\_

Cad. \_\_\_\_\_

**CONCLUSÃO**

Aos 03 dias do mês de Maio de 2012, faço estes autos conclusos a Juíza de Direito Silvana Maria de Freitas. Eu, \_\_\_\_\_ Silvia Assunção Ormonde - Escrivã(o) Judicial, escrevi conclusos.

**Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública**

**Processo: 0007438-08.2011.8.22.0001**

**Classe: Embargos à Execução**

**Embargante: Estado de Rondônia**

**Embargado: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia - SINSEPOL**

Vistos etc,

**Estado de Rondônia** interpôs estes **Embargos à Execução** que lhe move **Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia - SINSEPOL**, argumentando:

**a)** incidência da prescrição considerando o trânsito em julgado ocorrido em 28/08/2005 e o ingresso de novos servidores na demanda somente em 09/09/2010 (cinco anos e um mês), portanto não constavam da lista originária e sequer pertenciam aos quadros da polícia civil quando da distribuição da ação principal, devendo ser declarada a prescrição em relação a execução complementar; **b)** reclama ainda a prescrição parcial em relação aos meses anteriores a 09/09/2005 em relação aos Autores que ingressaram após 1998, considerando individualmente as respectivas entradas; **c)** questiona apresentação individual de cálculos considerando o valor bruto e o líquido descontados os honorários; **d)** discorre sobre a revogação da isonomia pela EC n. 19/98, excluindo servidores que ingressaram no serviço público após 04/06/1998; **e)** Anota ainda que o e. TJRO ao analisar o recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo Exequente, acabou por limitar a abrangência da decisão judicial, de modo que não contemplou os filiados que ingressaram no serviço público após a distribuição da ação, assim por não fazerem parte da lide não têm direito a extensão dos efeitos da



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Porto Velho - Fórum Cível**

Fl. \_\_\_\_\_

Cad. \_\_\_\_\_

decisão; **f)** Afirma que o acordo para incluir policiais civis contratados desde 2005, foi celebrado pelo Procurador Geral do Estado que não detinha poder de representação judicial e nem consta que tenha sido submetido a consultoria jurídica nos termos do art. 132 da CF/88, logo é patente a nulidade absoluta do acordo firmado entre as partes; **g)** Discorda tecnicamente do Parecer n. 1657/PCDS/PGE/RO de 25/10/2010, emitido pelo Procurador Nilton Djalma dos Santos Silva, pois deixou de observar preceito constitucional em relação ao acordo firmado, além de ignorar que a matéria em questão está *sub judice* junto ao STF, além do indeferimento da inicial pela prescrição em relação a extensão da decisão aos substituídos com ingresso após 2005; **h)** Anota, ainda, que reforçando as irregularidades já reveladas, o então Secretário de Administração entendeu por implantar os benefícios da extensão de isonomia em folha de pagamento a partir de novembro de 2010 aos substituídos com ingresso a partir de 2005, sendo esta competência exclusiva do Governador do Estado; **i)** Diz ainda que o advogado do Sindicato utilizando-se do cargo de Presidente da OAB/RO, conseguiu convalidar o acordo junto ao STF, constituindo infundado prejuízo aos cofres público do Estado; **j)** Afirma que o Embargado relaciona indevidamente nos cálculos verba relativa a gratificação de representação já extinta; **l)** Do mesmo modo que não pode constar do cálculo a produtividade percebida pelos peritos, pois não se trata de valor fixo; **m)** Não poderá constar do cálculo servidores em licença, devendo ser excluídos aludidos períodos de quaisquer licença sem remuneração; **n)** Diz ainda que o Embargado não possui competência para executar decisões relacionadas com delegados e peritos em razão de possuírem sindicato próprio; **o)** Por fim, em relação aos aposentados e pensionistas é de competência do Iperon o pagamento a ser suportado sem que tenha oportunizada a defesa; finalmente requer seja julgado procedente os embargos. Juntou documentos (fls. 33/80).

Requer, seja acolhidas as preliminares e, ainda, condenado o Sinsepol em litigância de má fé, consignando a necessidade de prova técnica em sendo outro o entendimento do Juízo.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Porto Velho - Fórum Cível**

Fl. \_\_\_\_\_

Cad.

O Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia, se manifesta (fls. 82/89) suscitando preliminarmente a intempestividade e inépcia da inicial dos embargos, vez que não se adéqua às hipóteses do art. 741 do CPC. No mais, argumenta que a homologação dos cálculos, por sentença com trânsito em julgado, tornam preclusas as matérias atinentes aos cálculos de liquidação. Enfatiza que houve acordo entre as partes acerca de quais seriam os parâmetros utilizados na liquidação, restando impossível revolver estes temas. Quanto à prescrição, em se tratando de ação coletiva, diz ser imprópria a pretensão de impor prazos prescricionais em separado para legitimidade de ingresso na execução. Em relação ao acordo para extensão dos servidores contratados após 2005, afirma que tais servidores não estão incluídos nos cálculos que foram homologados. A matéria é estranha à presente execução. Pede seja riscado dos autos expressões que considera injuriosas, informando que como consequência do referido acordo foi encaminhada pelo atual Governo, projeto de lei para estender administrativamente o benefício aos demais servidores. Juntou documentos (fls. 90/126).

Veio cópia da Lei 2.453/11 que estendeu o adicional de isonomia a todos os Policiais Civis (fls. 128/9).

Ação suspensa a pedido do Estado, no aguardo dos cálculos.

Designada audiência para confirmação dos cálculos ou necessidade de perícia complementar (fl. 141).

Informação complementar juntada pelo Embargante relacionada com o trabalho realizado pela Comissão Especial de Trabalho Multidisciplinar (fls. 146/173 e 174/254), apontando a ocorrência de erros materiais e reiterando os argumentos iniciais e acrescentando que algumas verbas não podem integrar a base de cálculo, pois não são permanentes ou são variáveis. Assim os reflexos da isonomia atingem: o adicional de risco de vida; a vantagem pessoal de quintos,



inclusive, a da extinta GOE; os anuênios; o adicional por tempo de serviço e a gratificação de função policial. Por outro lado, não podem sofrer os reflexos as seguintes verbas: produtividade, representação e gratificação de função. Discorre sobre os motivos da não incidência. Com relação à gratificação de função, destaca que o adicional de isonomia foi incluído na nova estrutura remuneratória por absorção ao vencimento básico e ela somente seria paga como mero complemento para que não houvesse perdas salariais. Entre o valor encontrado e o valor implantado há diferença a maior, devendo o crédito do Estado ser deduzido do valor a ser pago retroativamente. Aponta as categorias que não sofreram perdas salariais. Destaca que mesmo pagando há anos tais verbas, a Administração Pública tem o poder dever de rever seus atos, em nome do interesse maior de toda a sociedade. Questiona os efeitos da Lei 2.453/11 que, em tese, teria estendido a isonomia aos demais servidores e discorre sobre os limites da coisa julgada, questionando a ampliação dos beneficiários.

O Embargado se manifesta em relação aos novos documentos (fls. 256/266) alegando não se tratar de erro material, mas sim pretensão de rediscussão acerca dos critérios de cálculos, matéria já superada por acordo entre as partes onde se acertou que a produtividade seria excluída, mas mantidas as demais verbas. Reitera ser imutável a sentença proferida em sede de liquidação de sentença, destacando que embora o erro material não transite em julgado, o mesmo não se pode dizer quanto aos critérios utilizados para realização dos cálculos. No mais, reitera os argumentos anteriores.

Veio aos autos esclarecimentos prestados pelo perito contábil (fls. 267/289).

Audiências realizadas fixando os pontos divergentes (fls. 290/293) e juntada de fichas financeiras (fls. 294/305).

Requerimento de liberação de crédito em favor do substituído



Maurity Chagas do Nascimento (fls. 306/314).

O Perito nomeado junta novas planilhas de cálculo (fls. 316/320) e um DVD (fl. 321).

O SINSEPOL manifesta-se nos autos às fls. 322/33, fazendo um retrospecto da lide e reiterando que o perito foi fiel à sentença e decisões nos autos. Quanto ao cálculo da Vantagem Nominalmente Identificada -VNI, justifica a aplicação do percentual de 750%, com base nas leis que enumera, destacando que quando da implantação na nova estrutura remuneratória a diferença observada foi de apenas R\$ 54,81, em relação ao servidor paradigma. Destaca que se o cálculo tomasse por base apenas a soma da Vantagem Pessoal Quintos GOE e Grat Função, teríamos redução na remuneração dos servidores, violando princípio constitucional. Quanto à Vantagem Individual Nominalmente Identificada VINI não é objeto de discussão nestes autos.

O Estado reafirma a ocorrência de erros nos cálculos, apresentando novos cálculos com metodologia distinta.

O SINSEPOL argui tratar-se de expediente protelatório. Explica que no momento do enquadramento da LC 1041/02 não houve previsão de enquadramento do adicional de isonomia porque naquele momento os servidores não recebiam tal benefício, estando a sentença em grau de recurso, à época. Aponta inconsistências técnicas nos cálculos do Estado. A única verba em que, efetivamente, houve divergência foi na Vantagem Pessoal Anuênio, rubrica 1022, diferença de R\$ 61,63. Contudo, a diferença apontada pelo Estado é de R\$ 116,44, sem que seja esclarecido a "fórmula mágica" utilizada para encontrá-la, gerando diferença entre os referidos valores de 88,9%.

Vieram os autos em conclusão.



**É o relatório. DECIDO.**

Trata-se de divergência existente quanto aos valores devidos a título retroativo aos substituídos que obtiveram direito ao adicional de isonomia de 100% sobre o vencimento base, retroativo a dez/94. A inicial da execução apresenta o vultoso valor de R\$ 511.170.384,15.

**I. Intempestividade dos embargos**

Sustenta o SINSEPOL que os embargos são intempestivos porque tendo sido o Estado citado em 02.03.11 o prazo de 30 dias foi extrapolado pelo ingresso dos embargos apenas em 11.04.11

O Estado explica que não há intempestividade porque em razão da implantação na vara do projeto piloto de distribuição de mandados virtuais, houve dificuldades na visualização do mandado escaneado, ocasionando apenas a juntada da certidão. Assim, o prazo começou a fluir apenas da carga do processo que ocorreu em 10/03/11.

Compulsando-se os autos, verifica-se que não consta a informação acerca da data da juntada aos autos do mandado positivo de citação, marco inicial para a contagem do prazo.

Essa informação está disponível no SAP, onde conta que o mandado foi devolvido em 02.03, contudo, a juntada aos autos somente ocorreu em 10.03, tornando tempestiva a petição de embargos. Ressalte-se que o fim do prazo ocorreu num final de semana, sendo prorrogado o prazo fatal para 11.04, que foi exatamente a data em que foi protocolada a inicial.

Por isso, afasto a intempestividade.



## **II. Inépcia da Inicial**

Sustenta a SINSEPOL que a inicial é inepta por não se adequar às hipóteses do art. 741 do CPC, bem como não apontar qual seria o valor que entende devido.

Não se vislumbra irregularidade que possa comprometer o processamento do feito, as alegações dos embargos no sentido de que há prescrição de créditos e substituídos que não deveriam fazer parte da ação são perfeitamente subsumíveis aos preceitos do art. 741 do CPC.

Quanto à não indicação do valor que entende devido há que se ponderar tratar-se de execução que envolve 1199 substituídos de modo que o valor devido implicará na necessidade de novos e complexos cálculos que ficarão a cargo dos peritos e assistentes técnicos que atuam nos autos, depois de superadas as questões jurídicas apontadas. Essa falta de especificação do valor, contudo, não tornam os embargos genéricos a ponto de impedir sua tramitação.

Não se pode perder de vista, tratar-se de vultosíssima execução em que está em jogo o interesse público em não pagar mais do que aquilo que é, efetivamente, devido.

Trata-se de questão de interesse de toda a sociedade que, por razões óbvias, merece a devida atenção judicial.

Por isso e considerando também que o processo não é um fim em si mesmo e que as formas servem apenas para moldar e não engessar o direito de petição, indefiro a preliminar.

## **III. Coisa Julgada da conta de liquidação**



Diz o SINSEPOL que os embargos não podem ressuscitar questões já decididas na fase de liquidação da sentença e que todas as matérias suscitadas poderiam tê-lo sido na fase pré-executiva de liquidação da sentença.

É fato que as matérias já apreciadas não podem ser objeto de nova submissão ao crivo judicial, contudo, as matérias novas merecem apreciação.

Não se vislumbra a alegada preclusão pelo fato de que determinadas matérias suscitadas nos embargos não foram antes arguidas.

A fase de liquidação de sentença tem por objeto quantificar a sentença genérica, definindo quais os valores serão alvo da execução.

Efetivamente, nestes autos várias questões foram sendo resolvidas no longo decurso do feito, como se verá adiante.

Relembre-se que a sentença foi proferida há mais de 10 anos e demorou-se longos anos só para implementar em folha o adicional de isonomia.

A execução que ora se promove, depois de exaustiva discussão entre as partes e decisões pontuais, somente foi formalizada com a petição de fls. 3172/3 em fev/11, sendo que a sentença é de fev/02.

Assim, tudo aquilo que já foi objeto de solução no decurso da lide não será novamente apreciado, por questão de preclusão consumativa, contudo reconhece-se a existência de pontos ainda não fechados e que merecem atenção por este Juízo principalmente por tratar de matéria de interesse público.

É indispensável que todas as pendências sejam superadas definitivamente a fim de que o feito tenha solução. Isso se faz em homenagem ao



interesse maior da coletividade que, a par das questões técnico-jurídicas, merece ter certeza se todas as verbas são ou não devidas.

Ademais, há alegação de erro material no cálculo que, como sabido, não é passível de preclusão.

#### **IV. Novos filiados**

Inicialmente cabe investigar acerca da possibilidade de inclusão de novos beneficiários no curso da demanda.

Sob esse pálio existem vários pontos a serem precedentemente abordados.

##### **IV.I. Peritos e Delegados**

O primeiro ponto está às fls. 1382/1389, onde o SINSEPOL peticionou para que servidores que, durante o curso da lide, passaram em concursos para Delegados ou Perito levassem para seus novos cargos a vantagem que diz ser exercida em caráter *pro labore facto*.

Há informação nos autos de que a questão referente aos Delegados está sendo alvo de processo específico promovido pelo sindicato da categoria, sendo desnecessária a apreciação deste tema. Contudo, quanto aos peritos que permanecem filiados ao SINSEPOL a pendência subsiste e deve ser analisada sob duas perspectivas.

Primeiro, com relação aos peritos que permaneceram nesta condição desde o início da lide não subsiste nenhuma dúvida de que por não ter havido alteração de sua condição, continuam a ser beneficiados pelos efeitos da sentença, desde que devidamente filiados.



Contudo, com relação àqueles servidores que, mediante novo concurso público, ingressaram em outra carreira, é certo que não podem levar para o novo cargo as vantagens inerentes ao exercício de função anterior.

Esse hibridismo de vantagens (perito recebendo vantagem de ex-agente ou ex-escrivão) não possui respaldo legal. Ao participar de novo concurso, o servidor ingressa em nova carreira e se submete às regras desta carreira. A prevalecer a pretensão estaríamos admitindo o pagamento de vantagens estabelecidas em lei para uma carreira à outra.

O STJ já se pronunciou sobre o tema conforme notícia veiculada em seu site: *"O tempo exercido por um servidor no cargo de Analista Judiciário – Área Judiciária não lhe dá o direito de assumir o cargo de Analista Judiciário – Área de Execução de Mandados (oficial de justiça) no mesmo padrão em que se encontrava. A decisão é da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ). (...) **"Concurso público é forma de provimento originário, não aproveitando ao aprovado, via de regra, quaisquer status ou vantagens relativas a outro cargo eventualmente ocupado"**, afirmou o relator."*

Portanto, os servidores que passaram à condição de peritos durante o curso da lide, não tem direito de levar a vantagem da isonomia para a nova carreira. Os cálculos de seus benefícios devem encerrar no momento em que deixaram a carreira de nível médio. Consta às fls. 1390/1 a relação dos substituídos nesta condição.

E não se diga que o benefício deveria acompanhar o servidor na nova carreira porque os demais peritos tiveram essa vantagem incorporada aos seus vencimentos. Esse argumento não se sustenta na medida em que quando prestaram novo concurso, a estrutura remuneratória do cargo já estava previamente definida e não contemplava tal vantagem.



Enfatize-se que o ingresso por concurso é de provimento originário não sendo viável a incorporação de vantagens de cargo anterior.

Aliás, quando do relatório de incorporação apresentado pelo Sr. Perito no processo principal essa situação foi abordada e houve a seguinte informação: *“servidores empossados em novo cargo em razão de aprovação em concurso público – referidas verbas estavam sendo pagas no cargo antigo e foram retiradas da incorporação.”* (fl. 1290)

Assim, por todos os ângulos que se veja a questão, resta impossível atender à pretensão de levar para a nova carreira as vantagens anteriormente incorporadas pelo servidor.

#### **IV.II. EC 19 de 04 de julho de 1998**

Argumenta o Estado que com a entrada em vigor da EC 19/98 o adicional de isonomia foi revogado e não pode mais ser deferido aos servidores que tenham ingressado no serviço público após esta data.

É fato a revogação do adicional pela EC 19/98, conforme pacífico entendimento do TJRO:

*“O adicional de isonomia foi revogado pela Emenda Constitucional n. 19/98, 04 de junho de 1998”* (AC N. 02476289720098220001, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, J. 21/09/2010)

Esse julgado foi objeto de Recurso Especial inadmitido e que teve seu agravo de instrumento negado seguimento. Logo trata-se de decisão definitiva.



Destaque-se, ainda:

Ação ordinária. Adicional de isonomia. Incorporação ao vencimento básico do servidor público. Leis Complementares Estadual n. 125/94, art. 1º, e 68/92, art. 65, § 3º. Impossibilidade. Reforma Administrativa do Estado. Extinção do princípio da isonomia remuneratória. Vedação constitucional de cômputo e acumulação de acréscimos pecuniários para concessão de acréscimos ulteriores (CF, art. 37, XIV). Sentença concessiva anulada. Ação improcedente.

**Com a Reforma Administrativa do Estado Brasileiro, por meio da Emenda Constitucional n. 19, de 4 de junho de 1998, que implantou profundas alterações no texto constitucional, já não subsiste o princípio da isonomia remuneratória então previsto no alterado art. 39, § 1º, da CF.**

**Dessa forma, a incorporação do adicional de isonomia prevista na LC n. 68/92, art. 1º, com suporte na LC n. 68/92, art. 65, § 3º, ao vencimento do servidor público é inadmissível, uma vez que expressamente vedada pela norma inserta no art. 37, inc. XIV, da CF. (Apelação Cível, N. 20000019990008975, Rel. Des. José Pedro do Couto, J. 10/08/2001)**

Disso se extrai que o adicional de isonomia, efetivamente, não pode ser estendido àqueles que ingressaram no serviço público após a revogação do benefício, sob pena de ultratividade da LC 125/94, frente à nova ordem Constitucional estabelecida pela EC 19/98.

Assim, devem ser excluídos dos cálculos todos os substituídos que tiveram ingresso no serviço público após 04 de junho de 1998.

## **V. Posteriores a 2005 X Prescrição**

Outro grande ponto de insurgência do Estado se refere a



servidores que ingressaram no serviço público após 2005, dizendo estar prescrita a pretensão porque a relação destes beneficiários somente foi apresentada em set/10, quando já passados mais de 05 anos do trânsito em julgado da decisão.

Efetivamente, consta à fl. 2901/18 relação de servidores que ingressaram na carreira após 2005, contudo, na audiência realizada em 2008 (fls. 1350/6) foi indeferida a pretensão para que tais servidores fossem incluídos nesta lide. Esta decisão restou irrecorrida, sendo fato consumado.

O próprio Sindicato informa na impugnação aos embargos que esta ação não atinge os servidores que ingressaram após 2005 (fls. 87).

Portanto, é completamente sem sentido qualquer discussão sobre esse tema, não se pode falar em prescrição sobre matéria que sequer está sendo executada.

## **VI. Do acordo extrajudicial**

O Estado questiona enfaticamente o acordo extrajudicial que estendeu os efeitos da decisão proferida neste processo aos demais servidores da Polícia Civil.

Em primeiro lugar, este acordo jamais foi homologado nestes autos. O Juiz condutor do feito – acertadamente – negou tal pretensão (fl. 113) e o TJRO confirmou (fls. 115/7).

Por conta disso, o referido acordo é questão extra autos e não é passível de discussão neste feito.

A título de curiosidade, anoto que diante da impossibilidade de que a extensão ocorresse nestes autos, para dar cumprimento acordo extrajudicial



firmado para por fim à greve ocorrida em 2010, foi necessária a edição da Lei n. 2453/11 (fl. 129) que determina a incorporação do adicional de isonomia a todos os Policiais Cíveis.

Portanto, nada nestes autos autoriza o entendimento de que os demais servidores estejam sendo beneficiados por esta ação. Ao contrário, consta expressamente, tratar-se de acordo extrajudicial que acabou convertendo-se em lei, restando sem sustentação todas as teses apresentadas sobre este tema.

### VII. Limite subjetivo da Lide x Prescrição II

Pretende, ainda, o Estado ser reconhecida a prescrição em relação aos servidores que ingressaram na demanda depois de 1998, à medida do ingresso de cada um neste feito em relação às parcelas vencidas há mais de 05 anos.

A pretensão do Estado é fruto do fato de que durante o curso da ação, novos substituídos foram sendo introduzidos na lide.

Então, antes de se adentrar propriamente à prescrição, é necessário estabelecer o alcance subjetivo da lide.

Embora o SINSEPOL alegue, com base em jurisprudência do STJ, que nas ações coletivas a decisão alcança toda a categoria, independentemente de quem fosse filiado na época do ingresso da ação, nestes autos a matéria já foi apreciada e teve seu limite de abrangência fixado pelo TJRO quando apreciou o pedido de extensão dos efeitos da ação aos demais servidores:

***“Com efeito, a lide foi ajuizada envolvendo as partes, servidores que eram filiados do sindicato até o ano de 1998 (data do ajuizamento da ação), e portanto, não abrangia os servidores***



*que, supervenientemente, ingressaram no serviço público e, conseqüentemente, vinculados ao sindicato, de tal modo que estes não fazem parte da lide” (AI 0012948-39.2010.8.22.0000, Rel. Des. Rowilson Teixeira, jul. 19.10.10).*

Portanto, o TJRO já assentou que os beneficiários do *decisum* são aqueles que já estavam filiados à época do ingresso da ação: abr/98.

Pela perícia será analisada a data de ingresso de cada um dos substituídos no serviço público a fim de excluir àqueles que não preenchem o pressupostos supra.

Assim, se a data limite a ser considerada é a data do ingresso da ação, não existem prazos prescricionais diferentes.

Explica-se: se o beneficiários já era servidor público ao tempo da ação e vinculado ao Sindicato, terá o limite prescricional ordinário: cinco anos antes do ingresso da ação, mesmo que ele somente venha a ser incluindo posteriormente na lide, por alguma falha do Sindicato.

Esse entendimento está em perfeita sintonia com a tese já esposada de que a EC 19/98 revogou a isonomia prevista na LC 125/94. Registre-se que entre a EC 19/98 e o ingresso da ação principal decorreram apenas 41 dias, não havendo notícia nos autos se algum servidor foi contratado neste período.

Mesmo que se entendesse equivocado o entendimento de que os servidores beneficiados são apenas os que já eram filiados ao tempo da ação, teríamos apenas mais 41 dias até a superveniência da EC 19/98 que sepultou definitivamente a isonomia.

Assim, afasto também dos cálculos todos os servidores filiados



posteriormente ao ingresso da ação.

### **VIII. Períodos de licenças**

Defende o Estado que não é possível incluir nos cálculos períodos em que o servidor esteve de licença sem remuneração.

Em esclarecimento o perito informou que somente foram calculados os períodos informados pelo Estado nas fichas financeiras.

Assim, se a licença era sem remuneração, não houve pagamentos ao servidor e, conseqüentemente, não há que se falar em cálculos indevidos. A base de cálculo somente computou os meses em que houve pagamento ao servidor, como deixa clara a manifestação pericial de fls. 277/80, sendo desnecessários maiores delongas.

### **IX. Produtividade**

O Estado defende que a produtividade não pode ser utilizada na base de cálculo da isonomia, por tratar-se de verba variável.

Durante a liquidação, o Estado e o SINSEPOL formularam o acordo juntado às fls. 98/101 em que acertaram os parâmetros sobre os quais seria feita a implementação em folha da vantagem, considerando a reestruturação remuneratória efetivada pela Lei 1041/02.

Por aquele acerto a produtividade foi excluída e isso vem sendo respeitado pelo Sindicato, como explica o perito (fls. 267/73), sendo tal ponto pacífico nos autos, não obstante a estranha insurgência do Estado sobre o tema.

### **X. Gratificação de Representação**



Ao argumento de que a referida gratificação foi extinta pela LC 76/93 e que, na verdade, tal verba estaria sendo paga indevidamente aos servidores, quer o Estado sua exclusão do cômputo.

Diz o Sindicato que esta questão já foi superada pelo acordo supra mencionado em que, na época, acordou-se que somente a produtividade seria excluída e todas as demais vantagens seriam consideradas.

A tese do Sindicato, embora perfeitamente plausível, carece de comprovação nos autos. É que no referido acordo, em nenhum momento tratou-se expressamente do tema, deixando margem para a contestação.

Pois bem.

Sobre o assunto o perito informa que fez incluir a referida verba porque ela fazia parte da estrutura remuneratória do servidor.

De fato, como se vê nas explicações do perito (fls. 276), os servidores vinham recebendo tal vantagem, sendo adequado que os cálculos a tenham contemplado.

Anote-se, inicialmente, que a revogação da gratificação de representação não é objeto desta lide, mas se o próprio Estado estava pagando a vantagem – possivelmente por considerá-la incorporada ao patrimônio do servidor, não obstante a revogação da lei – impossível pleitear sua exclusão nesta lide cujo objeto é totalmente distinto.

Assim, se o Estado paga a verba e se o *decisum* determinou o reflexo da isonomia sobre as demais vantagens do servidor, nada há de errado no cálculo que tomou a vantagem como base de cálculo para a isonomia.



Mantenho os cálculos.

### **XI. Gratificação de Função**

Neste ponto o Estado passa a questionar enfaticamente as regras do enquadramento elaborado quando a implantação da nova estrutura remuneratória determinada pela Lei 1041/02.

Pela nova Legislação a “gratificação de função” foi abrangida pela chamada Vantagem Individual Nominalmente Identificada – VINI, juntamente com as decisões judiciais (inciso I), GOE (inciso II); vantagens da LC 23/88 (inciso III), nos termos do art. 11, § 5º, IV da referida Lei.

Segundo a perícia, assim como ocorreu na verba anterior, o cálculo foi feito apenas para aqueles que recebiam tal parcela.

Não se vê qualquer dificuldade na análise dos cálculos efetivados. Se a verba era de R\$ 136,00 (pelo servidor paradigma), basta acrescentar 100%, logo teremos R\$ 272,00. É pura matemática e não existem quaisquer equívocos nos cálculos apresentados.

Ademais, do confronto entre os valores apresentados pelo Estado com aqueles da perícia constata-se, como se verá adiante, que ambos chegaram ao mesmo valor, restando sem sentido a argumentação.

### **XII. Das regras do enquadramento pela Lei 1041/02**

Sobre o enquadramento é preciso que se destaque que os trabalhos foram efetivados por uma comissão que envolvida os responsáveis pela folha de pagamento do Estado, o perito judicial, assistentes de ambas as partes e



todos os envolvidos na questão que pudessem de alguma forma contribuir para que não houvesse erro.

Agora, passados 10 anos, o Estado vem argumentar que houve erro no enquadramento e que por conta disso há valores pagos a maior que necessitam ser devolvidos ao Estado.

O enquadramento é fato consumado sobre o qual não há mais espaço para rediscussões, até mesmo por questões de segurança jurídica e estabilidade social.

Na verdade, quando se confronta os cálculos periciais com aqueles apresentados pelo Estado às fls. 376/8 percebe-se uma única divergência: na vantagem pessoal anuênio (Código 1022). Enquanto a perícia fez a dobra, o Estado diz que somente deve ser aplicado 16% sobre a soma do restante das rubricas. A diferença encontrada entre os valores apresentados pelas partes é de R\$ 61,63, em relação ao servidor paradigma.

Contudo, esse percentual não se justifica. O Estado não foi capaz de explicar os fundamentos técnicos do percentual por ele defendido que, a princípio, está em total confronto com a sentença que determinou 100%.

O art. 85 da LC 39/90, mencionado pelo Estado como fundamento, não confere qualquer respaldo ao percentual apontado (16%), sendo incompreensível o motivo pelo qual foi adotado.

Na audiência de fl. 292 foi levantada a tese de que referida vantagem tem seu valor apurado com base na verba da produtividade que foi excluída dos cálculos, contudo, isso também não restou demonstrado.

Assim, não obstante o aguerrido esforço do Estado, não vejo



qualquer motivo para afastar os critérios de cálculos estabelecidos pela perícia. Não há erro material. A divergência que se faz é, efetivamente, sobre critérios de cálculos, como diz o Sindicato.

Apenas como reforço não se pode esquecer que o Estado, em 2007, já havia concordado com os cálculos apresentado como se vê da petição de fls. 1189 (feito principal) onde textualmente afirma: *“o Estado manifesta sua anuência à conta do perito judicial que aponta o valor devido como sendo da ordem de R\$ 52.900.819,49 ... vez que conferidos pelo setor de cálculos da PGE-RO em diligência administrativa.”*

Apesar disso, seguiram-se inúmeras questões que foram sendo postas e respondidas pelo perito durante o penoso processo de implantação e, ao final, quando mais restavam questões os cálculos foram homologados judicialmente em 2011 (fls. 3169/71).

Ressaltou o julgador na época:

*“Analisando os autos verifica-se que o laudo pericial, apresenta-se em total consonância com as decisões lançadas aos autos, bem como com a legislação pertinente, e ainda, observou as bases utilizadas para apuração dos valores de incorporação.*

*Ademais, fica claro que o Estado de Rondônia requer rediscussão do que já foi esclarecido pela perícia, bem como do que já foi decidido nos autos.*

*(...)*

**Quanto aos cálculos apresentados pelo Perito Judicial, percebe-se que os mesmos são incontroversos, pois, como alegado pelo Exequente e pelo Perito, os critérios de cálculos já haviam sido definidos em conjunto com o Estado, bem como a perícia teve o acompanhamento de um representante do Estado.** Ressalto ainda que se o Estado, de fato, tivesse dúvidas ou divergências quanto aos



*cálculos da perícia dos autos, teria cumprido o que ficou determinando na última audiência, ou seja, realizado o exame dos cálculos juntamente com o representante do SINSEPOL e o Perito habilitado, o que não ocorreu por falta de interesse do próprio Estado, como relata o Perito às fls. 3.167/3.168.*

*Ante ao exposto, HOMOLOGO os cálculos do Perito Judicial, apresentado às fls. 2.957/3.000..."*

Diante disso, dúvidas não existem quanto aos critérios e adequação dos cálculos periciais ao comando judicial.

### **XIII. Dos Inativos e pensionistas**

Nesta hipótese, há que se fazer a seguinte distinção: o Estado é responsável pelo pagamento dos valores retroativos até a data da desvinculação do servidor, seja por qual motivo for. Após a cessação do vínculo, o Iperon é o responsável.

Essa distinção se justifica porque diante da demora na implantação dos valores para os substituídos, alguns faleceram outros se aposentaram ou foram excluídos do serviço público.

Então firma-se que o Estado é responsável pelos pagamentos apenas até a data de falecimento, aposentadoria ou outra condição que exclua o servidor.

A partir da data da aposentadoria/falecimento os valores devem ser suportados pelo Iperon.

Contudo, nesta ação o Iperon não é parte de modo que é inviável condená-lo a pagar os retroativos nestes autos.



Para solução da questão, o Estado efetuará os pagamentos a todos os substituídos e buscará – administrativa ou judicialmente em regresso – a recomposição de todos os valores que pagar aos servidores nesta condição.

**XIV. Do pedido antecipação de Maurity Chagas do Nascimento (fls. 306/11)**

Referido servidor afirma ser portador de doença grave (Parkinson) e ainda possui 78 anos, pleiteando antecipação para receber seu crédito a fim de custear as despesas do tratamento.

Defiro o pedido, tendo em vista que a doença está comprovada nos autos e, além disso, o requerente já conta com idade avançada, satisfazendo os pressupostos do art. 100, § 2º da CF, com redação da EC 62/09.

Diante da preferência instituída aos idosos e portadores de doenças graves, que possuam débitos de natureza alimentícia, resta autorizado o adiantamento de importância equivalente a 3 (três) vezes o valor considerado para pagamento de pequeno valor.

Considerando que a ação é de 1998 a situação será regida pela redação do art. 87 da ADCT da EC 37/02, liberando-se o valor de 120 (cento e vinte) salários mínimos, conforme entendimento do TJRO sobre o tema.

Diante de tudo quanto foi exposto, **julgo parcialmente procedentes os embargos** à execução nos seguintes termos:

a) serão excluídos da execução todos os servidores que tenham ingressado no serviço público após o ingresso da ação em 24.04.98;



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Porto Velho - Fórum Cível**

Fl. \_\_\_\_\_

Cad. \_\_\_\_\_

b) indefiro a pretensão de levar para o novo cargos a isonomia a todos os servidores que tenha ingressado em outra carreira, via concurso público, durante o tramitar da ação, devendo ser readequados os cálculos acaso eles tenham contemplado servidores nesta situação;

d) mantenho os critérios dos cálculos tal qual elaborados, por não vislumbrar a ocorrência de quaisquer erros ou omissões a infirmá-los;

e) reconheço ao Estado o direito ressarcimento ao Iperon quanto aos pagamentos que efetivar a servidores já aposentados ou falecidos;

Encaminhem-se os autos ao Perito para que exclua os servidores que ingressaram no serviço público depois de 24.04.98 e também o pagamento da isonomia aos servidores que ingressaram em carreira distinta, via concurso público. O pagamento em relação a estes será feito até a data de sua saída do cargo que ocupava ao tempo do ingresso da ação.

Defiro o pedido de fls. 306/11, intime-se o Estado para efetuar o pagamento ao beneficiário no prazo de 10 dias, sob pena de sequestro que fica desde já determinado acaso não venha aos autos comprovação do pagamento após escoado o prazo supra. Feito o sequestro, expeça-se alvará.

Considerando a procedência parcial dos embargos, mantenho inalterados os honorários já arbitrados para a execução.

P.R.I.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de junho de 2012.

Silvana Maria de Freitas  
Juíza de Direito

**RECEBIMENTO**

Aos \_\_\_\_ dias do mês de Junho de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ Silvia Assunção Ormonde - Escrivã(o) Judicial, recebi estes autos.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Porto Velho - Fórum Cível**

**Fl.** \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
**Cad.**

**REGISTRO NO LIVRO DIGITAL**

Certifico e dou fé que a sentença retro, mediante lançamento automático, foi registrada no livro eletrônico sob o número **415/2012**.